



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2568037 - RS
(2024/0045184-7)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-D**
ADVOGADOS : **MARCELO LUÍS RUVER - RS104552**
: **ANTÔNIO JOÃO PEREIRA SANTIN - RS058001**
: **MARINA GOMES DE SOUZA - RS085483**
: **PAMELA GOULART FREITAS DOS SANTOS - RS105703**
AGRAVADO : **PEDRO MONTEIRO LOPES**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE-T**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DECORRENTE DA INÉRCIA DO CREDOR. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NAO PROVIDO.

1. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas, sim, de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da insurgente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração, recurso que se presta tão somente a sanar os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, pertinentes à análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional no momento processual oportuno.

2. A prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor, o que não se verifica quando o período sem prática de atos processuais é atribuível à demora no impulso oficial pelo órgão judiciário.

3. *In casu*, o Colegiado originário fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da inércia do credor. Com efeito, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, Representativo de Controvérsia (Tema 179), a Primeira Seção firmou o entendimento de que demanda reexame de provas avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente, providência inviável nesta via por incidência

da Súmula 7/STJ (relator Ministro Luiz Fux).

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2568037 - RS
(2024/0045184-7)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADOS : MARCELO LUÍS RUVER - RS104552
ANTÔNIO JOÃO PEREIRA SANTIN - RS058001
MARINA GOMES DE SOUZA - RS085483
PAMELA GOULART FREITAS DOS SANTOS - RS105703
AGRAVADO : PEDRO MONTEIRO LOPES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE-T

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DECORRENTE DA INÉRCIA DO CREDOR. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NAO PROVIDO.

1. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas, sim, de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da insurgente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração, recurso que se presta tão somente a sanar os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, pertinentes à análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional no momento processual oportuno.

2. A prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor, o que não se verifica quando o período sem prática de atos processuais é atribuível à demora no impulso oficial pelo órgão judiciário.

3. *In casu*, o Colegiado originário fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da inércia do credor. Com efeito, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, Representativo de Controvérsia (Tema 179), a Primeira Seção firmou o entendimento de que demanda reexame de provas avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente, providência inviável nesta via por incidência da Súmula 7/STJ (relator Ministro Luiz Fux).

3. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

A parte agravante sustenta:

Com efeito, e renovada vênia, a decisão se mostra equivocada com relação a este ponto justamente porque deixou de apreciar a inequívoca negativa de prestação jurisdicional ocorrida no julgamento proferido pela Câmara *a quo* em sede de declaratórios, além da citada violação ao disposto no art. 1.022, incs. I e II, do CPC.

(...)

Com a devida vênia, a decisão retro padece de equívoco no ponto, pois deixou de observar que não pretende a agravante a (re)análise de matéria fático-probatória, mas o enfrentamento dos atos processuais incontroversos havidos, nos limites do acórdão recorrido proferido pela Câmara de origem e à luz da legislação infraconstitucional invocada e reputada por violada.

(...)

A decisão ora agravada fundamenta o óbice para o processamento do recurso especial, inicialmente, porque “a alegação de ofensa a dispositivo constitucional foi deduzida em sede imprópria”.

Ocorre que tal premissa se consubstancia em claro erro material ou, ainda, interpretação equivocada do que expressamente suscitado pela ora agravante em seu apelo extremo, eis que o recurso especial manejado pela recorrente é cristalino em consignar que há flagrante ofensa direta aos artigos 269, 272 e § 2º, 921 e § 4º, 932 e inc. V e alíneas “a” e “b”, e 1.022, incs. I e II, todos do CPC, e 205 e 206, § 5º, do Código Civil.

Ou seja, em momento algum a recorrente suscitou no Especial manejado violação (direta ou indireta) ao art. 93, inc. IX, da CF, apenas destacou que este permissivo constitucional, mais o art. 489, § 1º, do CPC, positivam “um dos princípios basilares do devido processo legal é a necessidade de fundamentação das decisões”, senão, vejamos:

(...)

Importa observar, de pronto, que a decisão denegatória ora agravada se limitou a colacionar as razões de decidir da Câmara *a quo* para sustentar genericamente que não houve negativa de prestação jurisdicional, violação ao art. 1.022 do CPC ou contrariedade ao art. 489 do CPC.

Diz-se genérica, com a devida vênia, porque uma linha sequer teceu acerca dos contundentes argumentos trazidos pela recorrente relativamente a contradição e omissão do julgado vergastado, apenas consignando que “suficientemente fundamentado”, o que inclusive prejudica a impugnação específica do julgado, a teor da Súmula 182/STJ.

De qualquer sorte, consoante se verifica das razões do Especial manejado, clara e especificamente demonstrado não ter havido por parte da Câmara *a quo*, quando do julgamento dos aclaratórios, o devido e necessário enfrentamento das principais alegações submetidas ao crivo judicial, capazes de infirmar o entendimento adotado pela Corte Estadual.

(...)

A teor do que se verifica da decisão ora agravada, foi negado seguimento ao recurso especial em razão do óbice insculpido no enunciado da Súmula 7/STJ, sob o fundamento de que “a pretensão de alteração das conclusões do Órgão

Julgador, nos moldes como deduzida, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos”.

Novamente prejudicando inclusive a impugnação específica das razões para inadmissão do Especial manejado, ônus da parte recorrente, a decisão denegatória se limita a genericamente suscitar a incidência sumular em referência, sem sequer dizer minimamente em que ponto ou extensão o recurso interposto pela ora agravante esbarraria no óbice em comento, apresentando conclusão jurídica que se prestaria a obstar (ou não) qualquer tipo de insurgência de recursal, o que é defeso em nosso ordenamento.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Sem impugnação.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 04.06.2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas, sim, de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da insurgente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração, recurso que se presta tão somente a sanar os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, pertinentes à análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional no momento processual oportuno. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CREDITAMENTO PIS E COFINS. DESPESAS NÃO CARACTERIZADAS COMO INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...) 5. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir empecilho ao conhecimento do Recurso Especial.

6. Consoante a jurisprudência do STJ, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese.

(...) 20. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp 2.127.331/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/2/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA ARRENDATÁRIA EM ÁREA PORTUÁRIA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. IMÓVEL DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO CEDIDO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCIDÊNCIA DE IPTU. MATÉRIA PACIFICADA PELO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL - RE 594.015 E RE 601.720.

1. Não configurada a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. Considere-se, ainda, que nas razões recursais apresentadas (fls. 570-572, e-STJ) a recorrente não indica especificamente qual seria a omissão, contradição ou obscuridade - objeto dos prévios aclaratórios - comprometedora da inteligência do julgado, que não teria sido apreciada pela Corte de origem. O que prejudica, sobremaneira, a tese de violação do dispositivo citado.

(...)

14. Recurso Especial conhecido apenas em relação à alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15 e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1.849.974/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/12/2021.)

No enfrentamento da controvérsia, a Corte *a quo* consignou:

A parte credora foi intimada, em agosto de 2011, para dar prosseguimento ao feito (fl. 26 do evento 3, PROCJUDIC8) e, quase 3 anos depois, em março de 2014, protocolou, indicando alguns imóveis e veículos que seriam de propriedade do executado; mas não há nos autos notícia de que foram penhorados (fls. 48-49 evento 3, PROCJUDIC8).

Assim é que, efetivamente, desde agosto de 2011, depois da intimação da exequente e das tentativas infrutíferas de localização de bens penhoráveis, o julgador de primeiro grau considerou deflagrado o prazo de suspensão do processo por um ano (art. 921, inciso III e §§ 1º, 2º e 4º do CPC, em redação anterior à Lei nº 14.195, de 26-08-2021) que terminou em agosto de 2012, voltando a correr o prazo da prescrição intercorrente, sem que houvesse qualquer outro ato interruptivo da prescrição até a prolação da sentença, mais de 08 anos depois, em novembro de 2020 (fls. 28-32 do evento 3, PROCJUDIC11).

Pertinente destacar, nesse ponto, que a simples movimentação processual através de pedidos de regularização da representação processual em face da substituição dos procuradores ao longo dos anos e os requerimentos de prosseguimento da execução sem efetiva localização de bens do devedor não elidem a inércia do credor, pois as providências tomadas pelo exequente devem ser úteis.

Não fosse por isso, deflui dos autos que o processo permaneceu parado, sem qualquer movimentação, por 05 anos, de setembro de 2014 a outubro de 2019 (fls. 08 -11 do evento 3, PROC JUDICIO).

Assim, transcorridos mais de 20 anos da tramitação do processo, sem que o credor localizasse bens do devedor que pudessem saldar a dívida executada, e considerando, também incabível que o processo de execução perdure *ad eternum* em busca de bens do executado, correta a declaração da prescrição intercorrente.

Como a Lei 14.195, de 27 de agosto de 2021, que deu nova redação ao artigo 921, § 4º, do CPC, acerca da prescrição no curso do processo, foi inspirada na

interpretação dada pelo STJ ao procedimento do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais, cabível, apenas para ilustrar, citar a jurisprudência do STJ acerca do tema:

E, no julgamento dos Embargos de Declaração, complementou:

Importante repisar o argumento apresentado no acórdão no sentido de que não é suficiente meros atos de impulso processual como, por exemplo, pedidos de prosseguimento do feito e apresentação de memória atualizada do débito para descaracterizar a inércia. As medidas devem ser úteis. E, no caso dos autos, a inércia no prosseguimento da execução ocorreu porque não foram encontrados bens do devedor passíveis de penhora e o processo ficou parado pelo lapso temporal configurador da prescrição.

A prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor, o que não se verifica quando o período sem prática de atos processuais é atribuível à demora no impulso oficial pelo órgão judiciário.

In casu, o Colegiado originário fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da inércia do credor.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, Representativo de Controvérsia (Tema 179), a Primeira Seção firmou o entendimento de que demanda o reexame de provas avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente, providência inviável nesta via por incidência da Súmula 7/STJ (relator Ministro Luiz Fux). Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA ACERCA DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMORA PARA A PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. RESP 1.102.431/RJ JULGADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

III. No julgamento do REsp 1.102.431/RJ, representativo da controvérsia, consolidou-se o entendimento no sentido de que para a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais seria necessário o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.952.984/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. MORA ATRIBUÍDA AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção desta Corte fixou a tese jurídica de que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre

unicamente do aparelho judiciário" (REsp 1.102.431/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 1º/2/2010 - regido pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

2. A prescrição intercorrente da execução fiscal pressupõe inércia injustificada do ente exequente, o que não se verifica quando o período sem prática de atos processuais é atribuível à mora do Poder Judiciário. Precedentes.

3. O reexame da decisão proferida pelo Tribunal de origem, de que os autos aguardavam providência do juízo, esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.316.336/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 11/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DECORRENTE DA INÉRCIA DO JUDICIÁRIO E DO ENTE FAZENDÁRIO. AFERIÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DA PARTE EXEQUENTE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Trazem os autos recurso especial que se origina de exceção de pré-executividade que, em apelação, foi rejeitada pelo Tribunal de origem ao fundamento de que a exequente não poderia ser penalizada com o reconhecimento da prescrição do crédito vindicado diante da demora em se promover a citação válida, quando tanto a Fazenda Pública como o Judiciário deram causa à paralisação do processo executivo, embora em períodos distintos.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.102.431/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 179), consolidou a orientação de que não se verifica a perda da pretensão executiva pelo decurso do prazo prescricional quando a demora na citação da parte executada decorre da inércia do aparelho judiciário, segundo as disposições da Súmula 106/STJ ("proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência").

3. No julgamento do REsp 1.102.431/RJ, representativo de controvérsia (Tema 179), realizado em 9/12/2009, a Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que demanda o reexame de provas avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ (relator Ministro Luiz Fux).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.506.127/CE, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 7/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

3. *In casu*, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da inércia do credor.

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 2.094.828/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2023.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.568.037 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0045184-7

Número de Origem:

00059713720038210054 054110300005970 10300005970 3764 50002372020038210054
54110300005970 59713720038210054

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-D

ADVOGADOS : ANTÔNIO JOÃO PEREIRA SANTIN - RS058001

MARINA GOMES DE SOUZA - RS085483

PAMELA GOULART FREITAS DOS SANTOS - RS105703

MARCELO LUÍS RUVER - RS104552

AGRAVADO : PEDRO MONTEIRO LOPES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE-T

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-D

ADVOGADOS : MARCELO LUÍS RUVER - RS104552

ANTÔNIO JOÃO PEREIRA SANTIN - RS058001

MARINA GOMES DE SOUZA - RS085483

PAMELA GOULART FREITAS DOS SANTOS - RS105703

AGRAVADO : PEDRO MONTEIRO LOPES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE-T

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024